



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série. . . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série. . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série. . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annucios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, aoreseido do respectivo imposto do selo. Os annucios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 4:400** — Cede definitivamente ao Ministério da Guerra as peças de mobiliário que faziam parte do recheio do edificio do antigo Seminário Conciliar de Braga.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 10:747** — Abre um crédito para reforço do orçamento da Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1924-1925.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 10:748** — Extingue o 1.º grupo de metralhadoras.  
**Decreto n.º 10:749** — Reconstitui o grupo de baterias de artilharia a cavalo, com a organização constante da legislação em vigor à data da sua dissolução.

### Ministério da Marinha:

**Rectificação ao regulamento técnico para o serviço de condução e conservação das máquinas e caldeiras em geral, dos diversos serviços da armada, pôsto em execução pelo decreto n.º 10:079.**

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Nova publicação, rectificada, da lei n.º 1:775, que abre um crédito para reforço da verba orçamental destinada à construção, reparação, melhoramentos e conservação de edificios públicos.**

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 10:750** — Estabelece os distintivos que devem usar os officiais do exército ou da armada que exercem as funções de Altos Commissários da República no ultramar.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:400

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que ao Ministério da Guerra, pela Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, sejam definitivamente cedidos, mediante a indemnização de 1.974\$, a pagar à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, para os fins do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, as peças de mobiliário que faziam parte do recheio do edificio do antigo Seminário Conciliar de Braga, constantes da relação que faz parte do respectivo processo de cedência e

que já estão sendo utilizadas no regimento de infantaria n.º 21, aquartelado em Braga.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Caixa Geral de Depósitos

#### Decreto n.º 10:747

Resultando do desenvolvimento das operações da Caixa Geral de Depósitos a necessidade de rectificar algumas verbas da receita e despesa do orçamento daquele estabelecimento para o corrente ano económico;

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, applicável aos serviços autónomos por força do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial de 2:792.785\$45, destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a este decreto, e que dele faz parte integrante, as verbas de despesa de gerência e administração e lucros prováveis da Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1924-1925, devendo as verbas de receita do orçamento do mesmo estabelecimento referente ao citado ano económico ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o mapa anexo a este decreto, observando-se na applicação deste decreto o principio estabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maio — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Mapa das alterações ao orçamento da Caixa Geral de Depósitos para o ano económico de 1924-1925, a que se refere o decreto n.º 10:747, da presente data

	Para mais	Para menos
<b>Receita</b>		
Dividendo de 1924 de acções do Banco de Portugal em conta de emprêgo de capital . . . . .	92 785,45	
Juros de operações bancárias (desconto de bilhetes de Tesouro, empréstimos sobre penhor de títulos, de contas correntes caucionadas e consignação de juros). . . . .	1:200.000,00	
Juros da operação de desconto de <i>warrants</i> . . . . .	500.000,00	
Juros prescritos a favor da Caixa . . . . .	300 000,00	
Prémio de transferências, de cobranças e de cartas de crédito . . . . .	700.000,00	
	<b>2:792.785,45</b>	
Importância descrita no orçamento . . . . .	<b>39:207.306,13</b>	
	<b>42:000.091,58</b>	
<b>Despesa</b>		
<b>CAPÍTULO 1.º</b>		
Artigo 5.º Pessoal contratado nos termos do artigo.13.º da base 4.ª da lei n.º 4:670. . . . .	1:200.000,00	
<b>CAPÍTULO 3.º</b>		
Artigo 11.º Lucros prováveis em 1924-1925:		
Importância dos lucros líquidos prováveis das operações a efectuar pela Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1924-1925:		
20 por cento destinado ao fundo de reserva. . . . .	73 773,82	
80 por cento a entregar ao Estado. . . . .	295.095,29	
	<b>368.869,11</b>	
<b>CAPÍTULO 4.º</b>		
<b>Agência Financial do Rio de Janeiro</b>		
Artigo 12.º Vencimentos . . . . .	17 765,35	
Artigo 13.º Abonos variáveis e ajudas de custo . . . . .	5.000,00	
Artigo 14.º Material e despesas diversas (rendas da casa, portes de correio, telegramas, expediente, publicidade, contribuição industrial, licença, iluminação e despesas imprevistas). . . . .	23 333,28	
Artigo 15.º Diferença de câmbio:		
2:555 por cento sobre 46.098,51. . . . .	1:177.817,70	
	<b>1:223.916,34</b>	
Importância descrita no orçamento . . . . .	<b>2:792.785,45</b>	
	<b>39:207 306,13</b>	
	<b>42:000.091,58</b>	

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1925.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 10:748

Considerando que o 1.º grupo de metralhadoras, dissolvido pelo decreto n.º 10:705, de 20 de Abril último, cooperou com quasi todo o seu efectivo disponível na grave insurreição de 18 e 19 do referido mês; e

Considerando que a disciplina e o bom nome do exército exigem repressão que constitua exemplo e corresponda ao criminoso procedimento daquela unidade;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 1:773, de 30 do referido mês de Abril:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o 1.º grupo de metralhadoras.  
Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

#### Decreto n.º 10:749

Considerando que o comandante e quasi todos os officiais e sargentos do grupo de baterias de artilharia a cavalo não tiveram responsabilidade nos graves acontecimentos de 18 e 19 de Abril último, que elevadissimo prejuizo moral e pesados sacrificios materiais causaram à Pátria e ao exército;

Considerando que os seis officiais subalternos, dos quais só quatro pertenciam ao grupo, que arrastaram os seus subordinados à revolução tiveram de os iludir com

a falsa declaração de que iam para um exercício, para conseguirem os seus criminosos objectivos; e

Considerando os importantes serviços prestados pelo grupo à Pátria e à República em difíceis conjunturas:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É reconstituído o grupo de baterias de artilharia a cavalo, com a organização constante da legislação em vigor à data da sua dissolução.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Nogueira Mimoso Guerra.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Intendência do Pessoal

#### Rectificações

No regulamento técnico para o serviço de condução e conservação das máquinas e caldeiras em geral, dos diversos serviços da armada, pôsto em execução pelo decreto n.º 10:079, de 22 de Abril findo, devem fazer-se as seguintes emendas:

P. 425, 2.ª col., artigo 7.º, na 6.ª lin., onde se lê «a» entre as palavras «possível» e «avaliação», deve ser «da».

P. 426:

1.ª col.:

Artigo 11.º, na 9.ª lin., onde se lê «injectores», deve ser «ejectores».

Artigo 13.º, na 8.ª lin., onde se lê «aspirante», deve ser «aspirando».

Artigo 14.º, na 2.ª lin., onde se lê «bocin», deve ser «bocins».

2.ª col., artigo 31.º, na 1.ª lin., onde se lê «e» a seguir à palavra «óleos», desaparece esta letra.

P. 427, 2.ª col., artigo 52.º, na 4.ª lin., onde se lê «alimentação», deve ser «alimentação».

P. 428:

1.ª col.:

3.ª lin., onde se lê «o» entre as palavras «até» e «extremo», deve ser «ao».

5.ª lin., onde se lê «o» entre as palavras «até» e «nivel», deve ser «ao».

2.ª col., artigo 76.º, na 4.ª lin., onde se lê «reformadas», deve ser «deformadas».

P. 429, 1.ª col., artigo 85.º, c), onde se lê «injectadas», deve ser «ejectadas».

P. 430, 1.ª col., artigo 108.º, na 11.ª lin., eliminar a palavra «fechando» e escrevê-la a seguir à palavra «tempo», da mesma linha.

P. 431, 2.ª col., na 18.ª lin., colocar a letra «a» entre as palavras «ou» e «obtida».

P. 432:

1.ª col., na 53.ª lin., colocar o algarismo «1» entre as palavras «de» e «quilograma».

2.ª col., artigo 130.º, onde se encontram as palavras «O combustível chega à bomba» e «O combustível chega aos cilindros», deve ser impressos com tipo grifo.

P. 433:

1.ª col.:

Devem, igualmente, ser impressas a grifo as seguintes palavras: «O motor pára por si», «Funcionamento irregular dos cilindros» e «Produção de fumo».

2.ª col.:

As palavras: «Irregularidades do compressor» e «Irregularidades das bombas de água e de óleo».

Na lin. 43.ª, onde se lê «o regulador», deve ser «o pulverizador».

P. 434, 1.ª col.:

Na 22.ª lin., falta a palavra «se» entre as «que» e «exceda».

Artigo 132.º, na 15.ª lin., onde se lê «afixado», deve ser «fixado».

P. 435, 2.ª col.:

Na 49.ª lin., onde se lê «e» entre «queimado» e «sujo», deve ser «ou».

Na 51.ª lin., onde se lê «de» a seguir à palavra «motor», deve ser «a».

P. 436:

1.ª col., artigo 138.º, na 6.ª lin., onde se lê «o navio», deve ser «um navio».

2.ª col., na 7.ª lin., onde se lê «o», deve ser «e».

Intendência do Pessoal, 5 de Maio de 1925.—O Intendente do Pessoal, *Francisco Eduardo dos Santos*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte lei:

#### Lei n.º 1:775

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Comunicações, um crédito extraordinário de 1:000.000\$, como reforço da verba descrita no capítulo 5.º, artigo 45.º, do orçamento da despesa para o corrente ano económico, sob a epigrafe «Construção, reparação, melhoramentos e conservação de edificios públicos».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Frederico António Ferreira de Simas.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral Militar

#### Decreto n.º 10:750

Tornando-se necessário providenciar sobre os distintivos que devem usar os oficiais do exército ou da armada que exercem as funções de Altos Comissários da República no ultramar;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do exército ou da armada exercendo no ultramar as funções de Altos Comissários da República usarão nos seus uniformes, como distintivo

dêste cargo, pela parte inferior dos galões dos postos que lhes competirem, cinco estrêlas de prata do modelo adoptado para os officiaes generaes no plano de uniformes do exército aprovado por decreto de 27 de Janeiro de 1920, em duas ordens, dispostas paralelamente aos galões, sendo três junto ao bordo inferior da manga e duas entre estas e os galões.

§ único. Nos dólmanes de cotim branco ou de caqui as estrêlas de que trata o presente artigo serão igualmente collocadas no canhão da manga e na disposição acima indicada.

Art. 2.º Continua em execução o disposto no decreto n.º 4:243, de 4 de Maio de 1918, que respeita aos governadores gerais de provincia ou de distrito.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. O Ministro das Colónias o faça publicar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiaes» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1925.—  
MANUEL TEIXEIRA GOMES — Henrique Monteiro Correia da Silva.